



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
COMISSÃO DE COMPRAS  
GESTÃO 2025/2028



**JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE**  
**OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO**  
**COMPRA DIRETA - INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Hipóteses: (art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021 e Art. 75 do Decreto n. 243/2024)**

Processo Administrativo n. 270/2025 – SEMFAZ

Requisitante: Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento.

Referência: “Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica Tributária para recuperação de crédito previdenciário não prescrito nas Contribuições Previdenciárias Patronais de Regime Geral de Previdência referente a parcelas indenizatórias indevidamente suportadas pelo contratante para o período dos últimos 60 meses; Recuperação Administrativa de valores pagos a maior no Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), majorados por Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAT) nos últimos 60 (sessenta) meses; Assim como Regularizar Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados pelo município a fornecedores”.

A Comissão de Compras, com fundamento no DFD, ETP e TR apresentado pelo Órgão Solicitante, no uso das suas atribuições delineadas no Art. 50 e §1º, do Decreto Municipal n. 243/2024, que regulamenta a Lei n. 14.133/2021, em relação ao adequado processamento e formalização do processo de contratação de direta, no caso, em qualquer das suas espécies, apresenta em caráter suplementar as seguintes considerações técnicas aplicáveis ao presente procedimento.

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na Solicitação e justificativa da Secretaria Requisitante, apresentado no DFD de fls. 03/05, ETP de fls.06/12 e Termo de Referência de fls.13.24, este naquele subsidiado, ainda que contenha as considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas em caráter complementar:

**- Adoção do processo Administrativo físico**

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II e o do parágrafo único do Art. 176 da Lei n. 14.133/21 e o art. 119 do Decreto Municipal n. 243/2024.

**- Adoção da inexigibilidade de licitação na espécie contratação**

A Secretaria requisitante, no TR anexo, justificando que se trata de despesa de custeio do SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO, está destinada a cobrir despesas com a Contratação da empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº. 49.306.842/0001-65, detentora em consultoria tributária abrangente junto a órgãos públicos e empresas privadas. A sua atuação distingue-se por aliar rigor técnico e estratégico, com vistas à otimização da gestão tributária, incremento de receitas e garantia



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
COMISSÃO DE COMPRAS  
GESTÃO 2025/2028



de conformidade às normas fiscais vigentes. Dotada de uma equipe composta por profissionais altamente especializados, com sólida formação, acadêmica e ampla experiência prática, a MSL destaca-se pela entrega de soluções personalizadas, elaboradas a partir de análises minuciosas e alinhadas às especificidades e objetivos de seus clientes. Além disso, a empresa faz uso de tecnologias avançadas para a instrumentalização de processos administrativos e operacionais, consolidando-se como referência no mercado. A MSL integra o MSL GROUP, um conglomerado empresarial que oferece soluções integradas nas áreas tributária, jurídica e empresarial. Este grupo atua com notória competência e alto padrão de qualidade, sendo reconhecido pela capacidade de promover resultados concretos e sustentáveis, consolidando-se como parceiro estratégico indispensável para seus contratantes.

A notória especialização, conforme definição expressa no art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021, refere-se à demonstração inequívoca, pelo prestador, de que sua experiência, estudos, desempenho anterior, publicações, organização, aparelhamento técnico, equipe qualificada ou outros fatores relacionados às suas atividades comprovam que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA reúne todos os elementos que qualificam sua atuação como de notória especialização, o que é corroborado pelos seguintes aspectos:

**Desempenho técnico comprovado:** A empresa possui histórico de resultados expressivos em projetos de consultoria tributária voltados à recuperação de receitas e regularização fiscal.

**Equipe técnica de excelência:** Profissionais com alta qualificação, incluindo especialistas em direito tributário, contabilidade aplicada e tecnologia fiscal, detentores de ampla experiência prática e formação acadêmica de destaque.

**Capacidade técnica e instrumental:** Estrutura consolidada e uso de ferramentas tecnológicas avançadas para análise, execução e acompanhamento dos serviços.

**Reconhecimento técnico:** Estudos, pareceres e publicações que atestam o domínio da matéria e a capacidade de entrega de soluções inovadoras e personalizadas.

Das justificativas apresentadas pela Solicitante ao longo do TR e documentos preliminares anexados, ressaem que especialmente pela natureza singular e exclusiva do objeto a empresa detém de notória especialização para execução dos serviços de consultoria tributária, sendo cabível a contratação das despesas com a empresa indicada mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III, alínea “c” do art. 74, da Lei n. 14.133/21 c/c Art. 75 do Decreto Municipal n. 243/24 que especifica que o procedimento de contratação direta, também compreende as inexigibilidades de licitação.

Nesse sentido, a justificativa da Secretaria Solicitante no TR, item 10, de fls.17, quanto a **forma e critérios de seleção do fornecedor**, é no seguinte sentido:

(...)

10.1 O fornecedor será selecionado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74. III, c da Lei n.º 14.133/2021, e descrições do Estudo Técnico Preliminar anexo a esse Termo de Referência. A contratação demandada se justifica



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**COMISSÃO DE COMPRAS**  
**GESTÃO 2025/2028**



pela sua incontestável demanda municipal por serviço de consultoria tributária e pela notoriedade e especialização na área do Direito Tributário da fornecedora, aspectos que são essenciais para o sucesso e eficácia na recuperação previdenciária administrativa.

10.2 A notória especialização da contratada é evidenciada por diversos elementos, incluindo, mas não se limitando a:

10.2.1 Um histórico sólido e comprovado de atuação destacada em casos complexos de Direito Tributário, demonstrando a capacidade de lidar com questões jurídicas intrincadas e desafiadoras - demonstradas objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;

10.2.2 Uma equipe técnica qualificada, composta por profissionais renomados e reconhecidos no meio jurídico, cuja expertise é amplamente reconhecida - demonstrada objetivamente a partir de atestados de capacidade técnica;

10.2.3 A conquista e manutenção de uma carteira de clientes diversificada e de grande porte (órgãos públicos e empresas públicas e privadas), que atesta a confiança e satisfação dos contratantes com os serviços prestados;

10.2.4 Participação em casos relevantes na jurisprudência, obtendo decisões favoráveis que demonstram a competência e experiência da contratada em lidar com situações similares às demandadas.

Portanto, sob os aspectos da inviabilidade de competição no presente caso, aplicável o inciso III, art. 74 da NLL, justificado, portanto, se encontra a pretensão da Secretaria Solicitante em ver afastada a licitação decorrente da inviabilidade de competição.

Nestas condições, o Departamento de Compras irá processar a contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso III, alínea “c” do art. 74, da Lei n. 14.133/21 c/c art. 75 e seguintes do Decreto Municipal n. 243/24, conforme competência definida no §1º, do art. 50 do Decreto no Decreto Municipal n. 243/2024.

### **Da forma Presencial do procedimento de Inexigibilidade**

O processo de inexigibilidade será presencial, afastando-se a exigência do certame eletrônico, por força da exceção do inciso II do art. 176 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista Município de Rondolândia/MT é de pequeno porte e com menos de 20.000 habitantes.

No caso do Município de Rondolândia/MT, a Administração pode optar pela forma presencial das suas licitações e procedimentos de contratação direta, por força da exceção o inciso II, do art. 176 da Lei n. 14.133/21.

Portanto, a autorização da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, resai da exceção contida no art 176, II da NLL, o que, no caso, fica afastada a necessidade de outras justificativas que trata o Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024 a respeito das razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, afastando, em igual sentido, o cumprimento do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21.

Dado as circunstâncias motivadoras da autoridade Solicitante para o uso da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, por segurança, aplicando-se subsidiariamente o disposto no **Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024**, ouvindo a autoridade superior *Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-[www.rondolandia.mt.gov.br](http://www.rondolandia.mt.gov.br)*  
*Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
COMISSÃO DE COMPRAS  
GESTÃO 2025/2028**



que autorizou o prosseguimento, conforme consta do Despacho Gabinete do Prefeito de fls.104, acolhendo as justificativas da Secretaria solicitante.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão, na sua forma eletrônica, também a sua manifesta contribuição.

**- Do parcelamento ou não da solução**

A Secretaria solicitante no ETP, não esclareceu sobre a impossibilidade de parcelamento do objeto.

De toda sorte, o método para avaliar se o objeto é divisível ou não, passa pela verificação que o mesmo possa ser parcelado, avaliando-se, concomitantemente, 1) Ser técnica e economicamente viável; 2) Que não haverá perda de escala, e, 3) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

No presente caso, dado a natureza do objeto da contratação, não há que falar-se na possibilidade de divisão em itens o objeto, igualmente, não se aplicando o princípio do parcelamento.

**- Do levantamento de mercado**

A Secretaria requisitante, não apresentou justificativa quanto ao levantamento de mercado, portanto, conclui-se que seus estudos não apontando a existência de restrições de mercado quanto ao objeto.

Portanto, não apontado pela Solicitante a existência de restrições de mercado que prescindam apresentação de soluções, conclui-se que a SEMFAZ promoveu os estudos das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

**- Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo**

Sob a exige da Lei n. 14.133/21 e do Regulamento Municipal, o Departamento e Compras está obrigado a realizar pesquisas de preços de mercado, ainda que se tratem de procedimentos de compras direta (inexigibilidades e dispensa de licitação), tendo em vista o tratamento dado no Capítulo XXIV – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, art. 75 e art. 79 do Decreto n. 243/2024.

No presente caso, a Solicitante, **quanto ao preço**, no item 1.4 do TR de fls.14, destacou que a pesquisa de preços para contratações no procedimento de inexigibilidade de licitação é estabelecida nos moldes do artigo 23 § 4º da Lei 14.133/2021.

Nesse caso, a CC, cumpriu com o previsto no Decreto n. 243/2024, previsto no artigo 81, conforme pode-se verificar da Certidão Verificação dos Preços de fls.97/98, bem como, embora dispensado, realizou outras pesquisas/consultas de preços nos moldes exigidos pelo Art. 79 do mesmo e, mesmo diante da natureza singular do objeto e da própria contratação, instruiu os autos com a estimativa que trata o inc. II do Art. 76 do Decreto Municipal n. 243/24, atendendo ao todo previsto no art. 41 do mesmo decreto.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**COMISSÃO DE COMPRAS**  
**GESTÃO 2025/2028**



Desse modo, aplicando-se o disposto no art. 82 do Decreto Municipal n. 243/2024, declarou que a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância somente do inc. II, do Art. 41, c/c art. 81 do Decreto Mun. n. 243/24.

Portanto, a média de preço do objeto, é a parametrização indicada e justificada na Certidão de fls.97/98, colaboradas com os documentos de fls.30/38 e 89/91.

**- Da análise de riscos**

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Muito embora a Secretaria Solicitante nada tenha disposto sobre esse tema no ETP e no TR, o Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, dispõe que a análise de riscos está dispensada nesse processo:

**Art. 62.** Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

**- Do orçamento sigiloso**

Não se aplica. Ou seja, não há conveniência ou oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso, portanto, a Administração não postergará a divulgação do orçamento estimado mensal da contratação que pretende pagar.

**- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação**

A Secretaria requisitante, não justificou no TR do alinhamento entre a contratação e o planejamento. A CC considerando que a Contratação para os serviços ora licitados consta na programação orçamentária e financeira anual do Município, conforme Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição do dia 27 de agosto de 2024, ANO XIX | Nº 4.557, pag. 322/337 e no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Rondolândia através do link: [https://rondolandia.mt.gov.br/view/resources/arquivos/publicacoes/24/arquivo\\_publicacao\\_26\\_082024115500.pdf](https://rondolandia.mt.gov.br/view/resources/arquivos/publicacoes/24/arquivo_publicacao_26_082024115500.pdf).

É sabido que é obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da Lei n. 14.133/21 sua previsão no PCA, mesmo tratando-se de atividade de custeio das demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO. Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 no ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da Lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a contratação do objeto está contemplado no Plano de Contratações anuais.

**- Da não divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas**

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, no art. 143, inciso II do mesmo, define que a divulgação das contratações públicas em âmbito municipal, adotará:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**COMISSÃO DE COMPRAS**  
**GESTÃO 2025/2028**



**Art. 143.** Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

**I-**quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

**II-**quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

Assim o sendo, nessa linha regulatória municipal, portanto, sendo procedimento de compra direta de inexigibilidade realizado na forma presencial, NÃO será divulgada no PNCP, por outro lado, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, o aviso do procedimento, seu resultado/adjudicação, será publicado por extrato no D.O.E-AMM, bem como disponibilizado no sítio eletrônico na internet do município.

**- Do local da realização do certame e da divulgação do resultado**

O aviso do resultado do procedimento será publicado obedecendo o art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, a Lei n. 14.133/21, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008.

Rondolândia – MT, 16 de junho 2025.

---

Luciene Souza dos Santos  
Equipe de Apoio

---

Keila Taiani Nascimento Freire  
Agente de Contratação